



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

Às 13h 13min (treze horas e treze minutos) de onze de abril de dois mil e vinte e cinco, na Sede do Crea-MS, na Sala de Sessões Engenheiro Civil Euclides de Oliveira, na Rua Sebastião Taveira, 268, nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniu-se o Plenário do Crea-MS, em sua quadringentésima nonagésima nona (499ª) Sessão Ordinária, convocada nos termos regimentais, sob a Presidência da Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. **1) Verificação do quórum.** Presentes os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) Regionais: Miron Brum Terra Neto; Luis Mauro Neder Meneghelli; Rodrigo Augusto Monteiro Dias; Ilse Elizabet Dubiela Junges; João Victor Maciel De Andrade Silva; Luiz Henrique Moreira De Carvalho; Sidiclei Formagini; Paulo Eduardo Teodoro; Mario Basso Dias Filho; Andrea Romero Karmouche; Bruno Cezar Alvaro Pontim; Daniele Coelho Marques; Salvador Epifanio Peralta Barros; Riverton Barbosa Nantes; Antonio Luiz Viegas Neto; Jorge Wilson Cortez; Valter Almeida Da Silva; Mariana Amaral Do Amaral; Jackeline Matos Do Nascimento; Wilson Espindola Passos; Maycon Macedo Braga; Eliane Carlos De Oliveira; Maristela Ishibashi Toko De Barros; Armenio Ferreira; Laércio Alves De Carvalho; Eduardo Eudociak; Fernando Vinicius Bressan; Reginaldo Ribeiro De Sousa; Rodrigo Elias De Oliveira; Stanley Borges Azambuja; Carlos Augusto Serra Da Costa; Jose Antonio Maior Bono; Arthur Suzini Poletto. **2) Execução do Hino Nacional.** **3) Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.** **4) Discussão e Aprovação da Ata.** **4.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,** após apreciar a Ata da 497ª Sessão Plenária Ordinária do Crea-MS (Id: 892099), **DECIDIU** por aprovar a Ata da 497ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 7 de fevereiro de 2025 em seu inteiro teor. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski e Marcio Falchi Vieira. **4.2) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS,** após apreciar a Ata da 498ª Sessão Plenária Ordinária (Id: 892102), **DECIDIU** por aprovar a Ata da 498ª Sessão Plenária Ordinária realizada em 14 de março de 2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski e Marcio Falchi Vieira. **5) Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.** **6) Comunicados** **6.1) Da Presidência. A Presidente Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello fez uso da palavra e, como de costume, fez a leitura da agenda da presidência:** 18 de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

março: - Participação na Solenidade de abertura da Tecnoagro – Feira de Tecnologia Agrícola, realizado em Chapadão do Sul. 20 e 21 de março: - Participação na 2ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua na cidade de Palmas/TO. 20 de março: - Participação na Cerimônia de Colação de grau dos acadêmicos do curso de Engenharia Civil, do IFMS unidade de Aquidauana/MS, representada pelo Inspetor Elói Panachuki. 25 de março: - Realização de Palestra com o tema "A Participação das Engenheiras Agrônomicas no Conselho Regional de Engenharia Agrônômica e Geociências", para os acadêmicos do curso de Agronomia da UEMS unidade de Aquidauana/MS. 26 de março: - Participação na 7ª Conferência Municipal da Cidade de Corumbá, representada pela Inspetora Danusa Sulzer; - Participação na Cerimônia de colação de grau e entrega de carteiras aos acadêmicos do curso de Agronomia do Ifms unidade de Ponta Porã, representada pelo 1º Diretor Financeiro Maycon Macedo; - Participação no Delas Day 2025, representada pela Coordenadora do Programa Mulher Eng. Florestal Adriana dos Santos Damião. 27 de março: - Participação na cerimônia de Assinatura do Pacto Pantanal, aconteceu no Bioparque. 28 de março: - Participação no Seminário “Impacto da Ratificação dos Imóveis em Faixa de Fronteira” realizado no Sindicato Rural de DOURADOS. 2 de abril: - Reunião com o presidente Vinicius Marchese, e demais presidentes de Creas, na sede do Confea; - Participação no lançamento da “Agenda Parlamentar Prioritária” das Engenharias, Agronomia e Geociências, no Salão Nobre da Câmara dos Deputados em Brasília/DF. 3 de abril: - Palestra para os acadêmicos do curso de Agronomia da Unigran de Dourados, representada pelo Jason de Oliveira Superintendente Técnico. 4 de abril: - Reunião com a equipe técnica e com diretor-presidente da Energisa Paulo Roberto, juntamente com a Coordenadora da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica Andrea Romero Karmouche, Jason de Oliveira e Juliano Marzola; - Participação na Live de Lançamento do Crea Capacita; - Participação na audiência pública realizada na Câmara Municipal dos Vereadores, que discutiu sobre a “Verticalização na Área de Amortecimento do Parque Estadual Prosa”, representada pelo Juliano Marzola. 7 de abril: - Participação na Audiência Pública sobre a Concessão, Inadimplência e seus Impactos da BR 163, na Assembléia Legislativa, representada pelo Juliano Marzolla. 8 de abril: Participação na 2ª Reunião do Prodesu em Brasília; - Participação na Aula Inaugural do curso de Engenharia Civil da UEMS de Nova Andradina, representada pela Inspetora Eng. Civil Amanda Selleri; - Participação em reunião com representantes da IAGRO, SEMADESC, FUNDACITRUS, sobre a chegada da Citricultura no Mato Grosso do Sul, no estande do Governo do estado na Expogrande, representada pelo Jason de Oliveira e Juliano Marzola.

6.2) Homenagem 6.2.1) Art. 7º da Resolução 1.066/2015 do Confea: É facultada ao Crea a concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade nos seguintes casos: (...) III - profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea; IV - profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea; **Profissionais homenageados:**

Eng. Civil Dirson Missio. O senhor fez o uso da palavra, onde agradeceu ao CREA e à presidente Vânia, destacando seus 36 anos de serviços prestados ao estado e à comunidade, sempre com o apoio do conselho. Com bom humor, mencionou sua longa contribuição por meio de anuidades e ARTs, e expressou orgulho por ter ajudado a construir o que hoje existe no estado. Disse sentir-se mais mato-grossense que muitos nativos, por ter escolhido viver e trabalhar ali. Emocionado, dedicou a homenagem à esposa, falecida recentemente em um acidente, e agradeceu de coração pelo reconhecimento.

Eng. Civil Francisco Orlando Franco Tomaz de Almeida
Eng. Civil Paulo César Castro dos Anjos;
Eng. Agrônomo Wagner Henrique Samorano

6.3) Da Diretoria. Fez o uso da palavra o senhor Diretor e Conselheiro Prof. Eng. Civ. Sidiclei Formagini, que deu as boas-vindas aos alunos e inscritos do CREA Jr., destacando que muitos já são conhecidos por estarem no final do curso. Ressaltou que esta casa, que em breve será também a deles, é um dos espaços mais importantes da engenharia, onde são tomadas decisões e se acompanha o mercado. Enfatizou que tudo o que fizerem profissionalmente estará vinculado ao sistema CREA. Finalizou dizendo que é um prazer recebê-los e que irá acompanhá-los para conhecerem melhor o dia a dia da instituição, além do que já é abordado em sala de aula. O conselheiro relatou também que, no dia 31 de março, representou o CREA em uma cerimônia interna que celebrou os 25 anos do lançamento do curso de Engenharia Ambiental da UFMS. Destacou que esse foi o primeiro curso da modalidade oferecido por uma universidade federal no Brasil. Mencionou ainda que a primeira turma completou 20 anos de formada, parabenizando os egressos, a universidade e a sociedade, pela formação de profissionais de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

excelência. **6.4) Da Mútua.** Fez o uso da fala o senhor Diretor Geral da mútua e Eng. Agr. Hamilton Rondon Flandoli, que iniciou sua fala agradecendo a presença dos demais diretores e demonstrando satisfação em estar novamente no plenário, destacando a importância da Mútua como a caixa de assistência dos profissionais do sistema Confea/Crea. Devido à sua voz rouca, ele solicitou ao companheiro Bruno a exibição de um vídeo institucional sobre o programa Mútua Júnior. O vídeo apresentou o Mútua Júnior como uma iniciativa voltada aos futuros profissionais das áreas de engenharia, agronomia e geociências, com o objetivo de ampliar o alcance da Mútua e integrar os estudantes aos seus benefícios. Alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 e 8 da ONU, o programa promove parcerias com CREAs, instituições de ensino e entidades de classe. Entre os benefícios destacados estão o Clube Mútua de Vantagens, o Tecnoprev, o Conecta Mútua e a parceria com a ABNT. O programa permite a associação de alunos de forma simples, rápida e gratuita. Além disso, incentiva que universidades agendem palestras para que os alunos conheçam melhor a Mútua e tudo o que ela oferece. Encerrando, o diretor agradeceu a oportunidade de participação da Mútua na plenária, reforçando que a Mútua é para todos. **6.5) Dos Coordenadores de Câmaras Especializadas.** Fez o uso da palavra a **Coordenadora da Câmara Especializada de Agronomia Eng. Agr. Daniele Coelho Marques**, que cumprimentou a todos e informou que ela e o conselheiro Jason participaram do Fórum de Mudanças Climáticas, representando o CREA-MS, nas câmaras técnicas do Pantanal e de Recursos Hídricos, no dia 20. Destacou que este evento deu início à elaboração de uma carta voltada às políticas públicas nessas áreas. No dia 21, ela também representou o CREA no Seminário das Águas de Mato Grosso do Sul, promovido pela Frente Parlamentar de Recursos Hídricos. Esclareceu que o evento sobre descarbonização foi adiado por falta de recursos financeiros, e a diretoria optou por prorrogar a data. Ressaltou que o objetivo é divulgar as oportunidades do mercado de carbono para todos os engenheiros, incluindo não apenas os créditos, mas também a atuação em diversas áreas da descarbonização. A nova data prevista para o evento é 29 de maio, ainda sujeita à confirmação. Fez o uso também da palavra a **Coordenadora da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**, que cumprimentou os presentes, destacou que a próxima plenária será a de número 500 e informou sobre uma reunião produtiva com a Energisa, na qual foi criado um canal de diálogo e um grupo de trabalho, com participação ativa do CREA. Ressaltou a importância do encontro para os engenheiros eletricitistas. Por fim, compartilhou que a arrecadação de ARTs cresceu 34% em relação ao ano anterior, indicando, segundo ela, o crescimento técnico do estado. **6.6) Dos Conselheiros 6.7) Da Coordenadora da CRT 6.7.1) Engenheira Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros - Sobre a participação no ENART 7) Ordem do dia 7.1) Pedido de Vista 7.1.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o relato exarado pelo Eng. Agrônomo Jorge Wilson Cortez, em razão do pedido de vista solicitado, referente ao protocolo nº F2024/037477-5; Considerando que o primeiro relato foi feito pelo Conselheiro Valter Almeida, conforme segue: *"Diante o exposto, manifestamos pela manutenção do indeferimento da solicitação da anotação do Curso de Pós-graduação 'Lato Sensu' em Engenharia de Segurança do Trabalho em nome do profissional Paulo Sergio de Queiroz, com fulcro no parágrafo 1º, do art. 3º da Resolução nº 1.073/2016, do Confea, tendo em vista que o requerimento foi apresentado em circunscrição do CREA divergente do que se encontra disposto no parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução nº 1.073 do Confea: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. Manifestamos ainda para que seja reiterado ao profissional interessado que aplicando os procedimentos contidos no*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

*Ofício Circular nº 82/2019/Confea, em consonância com parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução nº 1.073 do Confea, poderá providenciar a anotação do curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' em Engenharia de Segurança do Trabalho, oferecido pela Faculdade Alphaville, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo"; Considerando que o voto do Eng. Agrônomo Jorge Wilson Cortez: "voto pelo parecer favorável para anotação do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdade Alphaville para o Engenheiro Civil PAULO SERGIO DE QUEIROZ, concedendo o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições data pelo artigo 4º da Resolução nº 359 de 31 de julho de 1991". Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Wilson Cortez, sendo favorável para anotação do curso de Pós- Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Segurança do Trabalho da Faculdade Alphaville para o Engenheiro Civil PAULO SERGIO DE QUEIROZ, concedendo o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições data pelo artigo 4º da Resolução nº 359 de 31 de julho de 1991. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Ricardo Haddad Lane, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Riverton Barbosa Nantes e Valter Almeida Da Silva. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski e Marcio Falchi Vieira. **7.2) Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência***

7.2.1) Aprovados por ad referendum 7.2.1.1) Deferido(s) 7.2.1.1.1) Baixa de ART 7.2.1.1.1.1) Processo n. F2025/000856-9 Interessado: lanca Dalila Arguelho. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/000856-9, que trata da solicitação de Baixa de ART e, considerando que a profissional Eng^a de Alimentos e de Seg. do Trabalho lanca Dalila Arguelho requer a baixa da ART n. 1320240172144. Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que é de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240172144. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski e Marcio Falchi Vieira. **7.2.1.1.2) Exclusão de Responsável Técnico 7.2.1.1.2.1) Processo n. J2025/003763-1 Interessado: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/003763-1, referente á solicitação de Exclusão de Responsável Técnico e, considerando que a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR encaminha requerimento de exclusão do profissional Eng. Químico LUÍS FELIPE MAIA SOARES do quadro técnico. Estando em





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que é de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Químico LUÍS FELIPE MAIA SOARES do quadro técnico e, a baixa da ART n. 1320230077328 de cargo e função. Comunicar a empresa que deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski e Marcio Falchi Vieira.

7.2.1.1.3) Inclusão de Responsável Técnico 7.2.1.1.3.1) Processo n. J2025/006794-8 Interessado: PANTAGRO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/006794-8, referente à solicitação de Inclusão de Responsável Técnico e, considerando que a Empresa PANTANAL AGROCON LTDA requer a **INCLUSÃO** da Engenheira Quimica MARINA PERES LEMOS BUENO - ART N. 1320250026681, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais. Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o termino do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "**Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes**". Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65. Quando o Profissional especifica a data de previsão de termino em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do termino do vínculo com a referida Empresa. Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que é de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da INCLUSÃO da Engenheira Quimica MARINA PERES LEMOS BUENO - ART N. 1320250026681, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **ENGENHARIA QUIMICA**. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski e Marcio Falchi Vieira.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

7.2.1.1.4) Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica 7.2.1.1.4.1) Processo n. J2025/004426-3 Interessado: AS GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº J2025/004426-3, referente à solicitação de Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica e, considerando que a GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E POÇOS ARTESIANOS LTDA requer a Reabilitação do Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Geólogo. WEDER PORTUGAL - ART nº: 1320250022622, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA; Considerando a PL - 1865/202 que não é, mas permitido exigir a carga horária máxima e mínima. Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966. Diante do exposto, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que é pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica o Geólogo. WEDER PORTUGAL - ART nº: 1320250022622, para desenvolvimento de atividades na área da GEOLOGIA. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski e Marcio Falchi Vieira. **7.2.1.1.5) Registro 7.2.1.1.5.1) Processo n. F2025/005160-0 Interessado: Konrado Herculano Leite.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº F2025/005160-0, referente à solicitação de Registro e, considerando que O Interessado, KONRADO HERCULANO LEITE, requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1007/2003 do CONFEA. Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA**, da cidade de **CURITIBA - PR**, (Colou grau 23/02/2024), pelo Curso de **GEOLOGIA**. Estando satisfeitas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** homologar o Ad Referendum da Presidente que é pelo deferimento da solicitação de Registro. O profissional terá as atribuições da Lei Federal N.º 4.076/1962 e Decisão Normativa Confea DN-71/2001-Desmonte com Explosivos (Conforme deliberação do CREA PR). Terá o Título: **Geólogo**. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski e Marcio Falchi Vieira. **7.2.1.1.5.2) Processo n.**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

F2025/007087-6 Interessado: ERON LUCAS DOROCZ. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo n° F2025/007087-6, referente à solicitação de Registro e, considerando que o Interessado, ERON LUCAS DOROCZ, requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1007/2003 do CONFEA. Diplomou-se em 25/08/2017, pela **UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA**, da cidade de **CAMPO MOURÃO - PR**, pelo Curso de **ENGENHARIA QUÍMICA**. Estando satisfeitas as exigências legais, o Plenário do Crea-MS DECIDIU homologar o Ad Referendum da Presidente que é pelo deferimento da solicitação de Registro. O profissional terá as atribuições da Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 17º, conforme deliberação do CREA PR. Terá o Título: **Engenheiro Químico**. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski e Marcio Falchi Vieira. **7.2.2) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo n° P2025/013042-9, que trata da designação da equipe de apoio para a Comissão Organizadora Regional do 11º Congresso Estadual de Profissionais - CEP-MS; Considerando a Decisão PL/MS n. 118/2025 que aprova a constituição da Comissão Organizadora Regional-COR, para a realização do 11º Congresso Estadual de Profissionais-CEP-MS; Considerando a necessidade de apoio técnico e administrativo para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Organizadora Regional-COR. O Plenário do Crea-MS DECIDIU homologar o Ad Referendum da Presidente que designou a equipe de apoio para a Comissão Organizadora Regional do 11º Congresso Estadual de Profissionais - CEP-MS. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski e Marcio Falchi Vieira. **7.3) Proposta da Presidente e/ou da Diretoria 7.3.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar a Decisão da Diretoria n. D/MS n.26/2025 que trata alteração da Portaria n. 042, de 6 de setembro de 2023, que regulamenta, no âmbito do Crea-MS, a concessão de passagens, de diárias, de jetons e de demais despesas relativas a viagens afetas às atividades do Sistema Confea/Crea; Considerando que, nos termos do disposto no § 3º do art. 2º da Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os conselhos regionais; Considerando a necessidade de aperfeiçoar, no âmbito do Crea-MS, a normatização referente à concessão de passagens, de diárias e demais auxílios relativos a viagens; Considerando que, o Acórdão n.º 1237/2022 - Plenário do Tribunal de Contas da União, reformou alguns entendimentos ?rmados inicialmente no Acórdão n.º 1925/2019-Plenário do TCU; Considerando a Decisão Normativa n.º 115, de 28 de outubro de 2021, aprovada pela Decisão Plenária n.º PL-1676/2021 do Confea, que aprova a norma geral para a concessão de passagens, de diárias, de jetons e de demais despesas relativas a viagens afetas às atividades do Sistema Confea/Creas; Considerando que o Crea-MS dispõe de um módulo específico no sistema corporativo para a solicitação de diárias, devendo todas as solicitações ser realizadas exclusivamente por meio desse sistema e, considerando o relatório apresentado pela Controladora Vanessa Cáceres da Silva do estudo de alteração da Portaria n. 042 de 6 de setembro de 2023, cujo objetivo principal foi realizar a cotação de valores para fundamentar uma proposta de atualização da referida Portaria, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** aprovar a minuta para alteração da Portaria n. 042, de 6 de setembro de 2023, que regulamenta, no âmbito do Crea-MS, a concessão de passagens, de diárias, de jetons e de demais despesas relativas a viagens afetas às atividades do Sistema Confea/Crea, em seu inteiro teor. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski e Marcio Falchi Vieira. **7.3.2) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº P2025/014819-0, que trata da Decisão da Diretoria D/MS n. 25/2025, que estabelece o Programa de Recuperação de Crédito; Considerando a Resolução n.º 1.128, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débito em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos do Sistema Confea/Crea e, considerando a minuta de portaria que formaliza os critérios e prazos para adesão ao referido Programa, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por homologar o Programa de Recuperação de Créditos no Crea-MS, bem como a minuta de portaria que formaliza os critérios e prazos para adesão ao referido Programa. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Sidiclei Formagini, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski e Marcio Falchi Vieira. **7.4) Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC) 7.4.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

apreciar Deliberação COTC n. 008/2025, referente ao protocolo nº P2025/003103-0, que trata da Prestação de Contas Contábeis Anuais - Exercício 2024; Considerando que os documentos que integram o processo de prestação de contas de 2024 foram apresentados pelo Setor Contábil e pela Assessoria de Planejamento e Gestão, dos quais foi verificado o cumprimento do disposto no art. 16 do Anexo da Decisão Nº PL-2260/2023, do Confea, considerando que a referida prestação de contas obedeceu as normas vigentes estabelecida pelo Confea e demais normas gerais que regem a matéria. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar a Prestação de contas e Relatório de Gestão do exercício de 2024. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.4.2) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar a Deliberação COTC n. 005/2025, referente ao protocolo nº P2025/009020-6, que trata da Prestação de Contas de janeiro do exercício de 2025; Considerando que os dados constantes dos Relatórios Contábeis foram apresentados pelo Setor Contábil, dos quais foram verificados documentos estabelecidos no art. 11 do Anexo da Decisão PL2260/2023, considerando que a referida prestação de contas obedeceu as normas vigentes estabelecidas pelo Confea e demais normas gerais que regem a matéria. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar a Prestação de Contas Crea-MS de janeiro/2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.4.3) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar a Deliberação COTC n. 006/2025, referente ao protocolo nº P2025/014480-2, que trata da Prestação de Contas de fevereiro do exercício de 2025; Considerando que os dados constantes dos Relatórios Contábeis foram apresentados pelo Setor Contábil, dos quais foram verificados documentos estabelecidos no art. 11 do Anexo da Decisão PL2260/2023, considerando que a referida prestação de contas obedeceu as normas vigentes estabelecidas pelo Confea e demais normas gerais que regem a matéria. Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar a Prestação de Contas Crea-MS 02.2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.4.4) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar a Deliberação COTC n. 007/2025, referente ao protocolo nº P2025/011012-6, que trata da Prestação de Contas do Convênio Prodafisc; Considerando os recursos recebidos no valor de R\$ 464.800,00 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e oitocentos reais); Considerando que o Crea-MS, adquiriu 5 (cinco) veículos automotores novos (zero quilômetro), tipo hatch compacto, marca Renault, modelo Sandero Stepway, motor 1.0, câmbio mecânico, cor branco, combustível Gasolina/Etanol, no valor total de R\$ 437.950,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta reais); Considerando que a meta estipulada no projeto foi devidamente cumprida; Considerando o saldo não utilizado, cabe ao Crea-MS restituir ao Confea o valor correspondente a R\$ 26.850,00 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta reais); O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar a Prestação de Contas do Convênio n. 29/2024 - Prodafisc – Aquisição de Veículos, com a restituição ao CONFEA do saldo não utilizado correspondente R\$ 26.850,00 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta reais). Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.5) Comissão do Mérito (CM) 7.5.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar a Deliberação da Comissão do Mérito-CM do Crea-MS n. 004/2025, que trata da indicação para recebimento da honraria à Menção Honrosa/2025, conferida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, a Menção Honrosa é em homenagem à pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que tenha contribuído para a melhoria dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento socioeconômico, tecnológico e sustentável do país e para a qualidade de vida das pessoas, nos termos do inciso III do Art. 2º da Resolução nº 1.085/2016 do Confea; Considerando que, os candidatos à homenagem devem ser indicados pelos Creas ou pelas entidades nacionais credenciadas junto ao Colégio de Entidades Nacionais – CDEN, nos termos do Art. 5º da Resolução nº 1.085/2016 do Confea; Considerando que, as indicações dos Creas e das entidades nacionais devem ser aprovadas pelas respectivas instâncias decisórias, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 1.085/2016 do Confea e, considerando que, cabe ao Crea-MS constituir uma Comissão do Mérito Regional para organizar, apreciar e propor ao respectivo plenário as indicações, observando, no que couber, as disposições da Resolução nº 1.085/2016 do Confea. O Plenário do Crea-MS **DECIDIU** indicar a COPASUL, Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, para ser homenageada com a Menção Honrosa, conferida pelo Sistema Confea/Crea, tendo em vista que a documentação apresentada cumpriu todos os requisitos previstos no inciso III do Art. 11 da Resolução nº 1.085/2016 do Confea. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.5.2) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar a Deliberação n. 003/2025 da Comissão do Mérito, referente Indicação para recebimento da honraria da Inscrição no Livro do Mérito/2025, conferida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, a inscrição no Livro do Mérito, é em homenagem ao profissional registrado no Crea falecido que contribuiu para a melhoria dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento do país em termos econômicos, culturais, acadêmicos, científicos, técnicos, classistas, políticos, ambientais, éticos ou sociais, nos termos do inciso II do art. 2º da Resolução nº 1.085/2016 do Confea; Considerando que, os candidatos à homenagem devem ser indicados pelos Creas ou pelas entidades nacionais credenciadas junto ao Colégio de Entidades Nacionais – CDEN, nos termos do Art. 5º da Resolução nº 1.085/2016 do Confea; Considerando que, as indicações dos Creas e das entidades nacionais devem ser aprovadas pelas respectivas instâncias decisórias, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 1.085/2016 do Confea e, considerando que, cabe ao Crea-MS constituir uma Comissão do Mérito Regional para organizar, apreciar e propor ao respectivo plenário as indicações, observando, no que couber, as disposições da Resolução nº 1.085/2016 do Confea, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** indicar o profissional Eng. de Comunicações Mauro de Castro para ser homenageado com a inscrição no Livro do Mérito, conferida pelo Sistema Confea/Crea, tendo em vista que a documentação apresentada cumpriu todos os requisitos previstos no inciso II do Art. 11 da Resolução nº 1.085/2016 do Confea. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.5.3) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar a Deliberação da Comissão do Mérito-CM do Crea-MS nº: 002/2025, que trata da indicação para recebimento da honraria da Medalha do Mérito/2025, conferida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a Medalha do Mérito, é em homenagem ao profissional registrado no Crea que contribuiu ou tenha contribuído para a melhoria dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea e pela Mútua ou para o desenvolvimento do país em termos econômicos, culturais, acadêmicos, científicos, técnicos, classistas, políticos, ambientais, éticos ou sociais, nos termos do que dispõe o inciso I do Art. 2º da Resolução nº 1.085/2016 do Confea; Considerando que, os candidatos à homenagem devem ser indicados pelos Creas ou pelas entidades nacionais





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

credenciadas junto ao Colégio de Entidades Nacionais – CDEN, nos termos do Art. 5º da Resolução nº 1.085/2016 do Confea; Considerando que, as indicações dos Creas e das entidades nacionais devem ser aprovadas pelas respectivas instâncias decisórias, nos termos do Art. 6º da Resolução nº 1.085/2016 do Confea e, considerando que, cabe ao Crea-MS constituir uma Comissão do Mérito Regional para organizar, apreciar e propor ao respectivo plenário as indicações, observando, no que couber, as disposições da Resolução nº 1.085/2016 do Confea, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** indicar o profissional Eng. Civil Antônio Braz Genelhu Melo, para ser homenageado com a Medalha do Mérito, conferida pelo Sistema Confea/Crea, tendo em vista que a documentação apresentada cumpriu todas as exigências previstas no inciso I do Art. 11 da Resolução nº 1.085/2016 do Confea. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.6) Processos Administrativos 7.6.1) O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS**, após apreciar o protocolo nº P2025/010121-6, após apreciar o protocolo nº P2025/010093-7, referente à CI n. 015/2025/DFI que trata do encaminhamento do Plano de Fiscalização enviado ao Plenário para aprovação, considerando o que preconiza o Art. 52. do Regimento Interno do Crea-MS: "A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea-MS que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional"; Considerando que as Câmaras especializadas aprovaram o referido plano; Considerando que a Resolução n. 1134 de 28 de outubro de 2021 prevê que a fiscalização deverá observar os seguintes princípios por ocasião do planejamento e execução de suas atividades: I – Risco Social e Proteção à Vida; II – Universalidade; III – Articulação; IV – Visibilidade; V – Profundidade Adequada; VI – Abrangência Territorial; VII – Aprimoramento Contínuo; VIII – Assertividade e IX – Uniformidade e, considerando que a fiscalização deve apresentar um caráter coercitivo, educativo e preventivo, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** por aprovar o Plano de Fiscalização 2025. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maycon Macedo Braga, Eliane Carlos De Oliveira, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7) Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel 7.7.1) Com Defesa 7.7.1.1) alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo 7.7.1.1.1) Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/136122-6, lavrado em 13 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Hotel Pousada Js, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem de estrutura**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

metálica para sistema de geração fotovoltaica, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 11/12/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 2522/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica decidiu pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que a autuada foi notificada da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica em 08/11/2022, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que houve a apresentação de recurso ao Plenário do Crea-MS pelo Técnico em Edificações Adelson Carvalho De Abreu, no qual anexou o TRT nº BR20210939120, que foi pago em 25/01/2021 e que se refere à montagem de estrutura metálica para captação de energia fotovoltaica em obra com 435,25 m²; Considerando que foi solicitada diligência para junto ao Conselho dos Técnicos Industriais – CFT/CRTs para que informe se o profissional Técnico em Edificações Adelson Carvalho De Abreu possui atribuições para execução das atividades descritas no TRT nº BR20210939120; Considerando que foi encaminhado o OFÍCIO N. 148/2024/DAT – AIP ao CRT; Considerando que o Conselho dos Técnicos Industriais – CFT/CRTs não respondeu ao OF. N.º 148/2024/DAT-AIP, recebido em 10 de setembro de 2024, conforme AR recebido (Id: 808371); Considerando que, conforme o art. 4º, § 1º, do Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do CFT, o Técnico Industrial em Edificações e o Técnico Industrial em Construção Civil têm as seguintes atribuições técnicas: I - projetar, dirigir e ampliar as construções de até dois pavimentos, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil; II - realizar desdobra e unificação de lotes urbanos para uso em trabalho próprio; III - projetar e dirigir quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80,00 m² de área construída com até dois pavimentos; IV - executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos, desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica; V - projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente; VI - executar levantamento de edificações para regularização cadastral, predial e/ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; VII - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais; VIII - exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 49 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil; IX - elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em projeto de construção civil; X - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil; XI - elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares no âmbito da sua competência; XII - demolição de edificação de até dois pavimentos; XIII -- responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto; XIV - atuar em órgãos públicos para análise e aprovação de projetos e expedição de alvará e habite-se; XV - projetar, calcular e executar muro de arrimo como atividade complementar em obras de sua responsabilidade técnica; Considerando que não há dispositivos no Decreto Federal nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, e na Resolução nº 058,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

de 22 de março de 2019, do CFT, que atribuam aos Técnicos Industriais em Edificações competências para a execução de montagem de estrutura metálica com área maior do que 80,00 m², tendo em vista o que dispõe o inciso III da Resolução nº 058, de 22 de março de 2019, do CFT, supramencionado; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a atividade de montagem de estruturas metálicas exige conhecimentos técnicos de engenharia, tais como resistência dos materiais, soldagem, ligações metálicas, propriedades físicas e mecânicas dos aços estruturais; Considerando que o TRT nº BR20210939120 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que o serviço objeto do auto de infração é referente à montagem de estrutura metálica, inerente à área da engenharia mecânica e, portanto, relacionado à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica; Ante todo o exposto, voto favorável pela procedência do auto de infração I2020/136122-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que a autuada não apresentou em seu recurso documentação que comprova a regularização da falta cometida; Assim como, à CEEEM - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica tomar conhecimento do TRT nº BR20210939120, por meio de processo administrativo específico, e executar as providências legais cabíveis, tendo em vista que constam nesse TRT atividades referentes à montagem de edificação metálica com 435,250 m². **7.7.1.2) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo**

7.7.1.2.1) Processo n. I2023/013255-8 Interessado: RONEY SIMÕES PEDROSO. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/013255-8, **considerando que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/013255-8, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Maria, de propriedade de Claudia Alvares Monteiro, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 12/06/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.946/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando o Informativo da Área de Instrução e Controle de Processos – AIP (ID 800606), que dispõe: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR - Aviso de Recebimento, conforme n. "BN261378841BR", porém sem retorno do AR físico por parte do Correios. Desta forma, inteiro que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado”; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou: 1) O auto de Infração 2023/013255-8 foi emitido para Claudia Alvares Monteiro, a qual planta em parceria agrícola com Caio de Macedo Monteiro. O contrato de prestação de serviços da MS Integração está vinculado ao CPF de Caio de Macedo Monteiro, o qual faz o cultivo nas áreas (fazendas) mencionadas na ART 1320220128195 em parceria agrícola com seus familiares. 2) A ficha de Visita 166158 foi realizada de acordo com o Cadastro do Cultivo da Soja (IAGRO), não sendo mencionado a Área em hectares para verificação se é compatível com a área atendida/Acompanhada pela MS Integração. 3) Na emissão da ART houve um erro de digitação no nome da propriedade, ficou Fazenda Santa "Marina", onde o correto é "Maria". De fato, existe a ART**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

emitida para a área de cultivo, porém com um erro na nomenclatura. Considerando que a ART nº 1320220159280 foi registrada em 27/12/2022 pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso (Empresa Contratada: MS INTEGRAÇÃO PLANEJ E DESENV AGROPECUÁRIO LTDA) e substituiu a ART nº 1320220128195 é referente ao cultivo da soja safra 2022/23 e safrinha 2023 para a Fazenda IPB, Fazenda Kojima, Fazenda Serendipe, Fazenda Santa Marina E Fazenda 8 Flores, cujo contratante/proprietário é Caio De Macedo Monteiro; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova as alegações apresentadas; Considerando que a ART nº 1320220159280 não comprova a regularização do serviço objeto do Auto de Infração nº I2023/013255-8, tendo em vista que o nome do contratante/proprietário e o nome da propriedade rural descrita nessa ART não correspondem com os dados descritos no auto de infração; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o autuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço na área da agronomia sem registrar a ART, conforme determina o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o Plenário do Crea-MS **DECIDIU** pela procedência do Auto de Infração nº I2023/013255-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.2.2) Processo n. I2023/018498-1 Interessado: LUIZ ANTONIO DIAS.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2023/018498-1, considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018498-1, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Luiz Antônio Dias, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lotes De Lavradia sob nº 501-A e 501 B, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230039465, que foi registrada em 28/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência em lavoura de soja na Fazenda Santa Terezinha, data de início 28/03/2023 e previsão término 10/05/2023; Considerando que na ART nº 1320230039465 não consta o nome do local da obra/serviço objeto do auto de infração e as datas indicadas na ART não correspondem à safra 2022/2023; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230039465 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que os dados da obra/serviço não correspondem com os indicados no auto de infração; Ante todo o exposto, e considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/018498-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3440/2024, acostada às f. 13 dos autos. Da Decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/078950-9, encaminhando





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

a mesma ART apresentada na primeira defesa, bem como seu comprovante de pagamento. Em análise ao processo e, considerando que não foram apresentados novos argumentos e que o endereço do auto de infração não corresponde com o endereço de obra e serviço da ART, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/018498-1, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.2.3) Processo n. I2024/004058-3 Interessado: Kaíque Couto Reis Leiria.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, referente ao processo nº I2024/004058-3, considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2024/004058-3, lavrado em 30 de janeiro de 2024, em desfavor de Kaíque Couto Reis Leiria, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto elétrico, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21/02/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que a ART foi emitida dia 01/02. Anteriormente a ART não havia sido emitida pois o projeto inicial apresentado foi um layout que nem contava com a provação na prefeitura, se tratando de um pré projeto, assim aguardando o projeto final para a execução final do projeto de instalações elétricas em baixa tensão. Informou ainda, que até a emissão da ART referente a esse projeto ainda não havia sido aprovado na prefeitura. Anexou ao recurso, a ART nº 1320240016620, referente a atividade fiscalizada, registrada em 1º/02/2024. Analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, a Especializada se manifestou conforme Decisão CEECA/MS n.6812/2024, pela procedência do auto, por considerar que a ART nº 1320240016620, registrada em 01/02/2024 pelo autuado, Eng. Civ. Kaíque Couto Reis Leiria, e que se refere a projeto de instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais, cujo local da obra/serviço é Rua Treze de Maio, Campo Grande/MS, contratante LIDERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA; e ainda levando em conta que consta da ficha de visita, anexa aos autos, o referido projeto elétrico, cujo endereço indicado é Rua 13 de Junho esquina com Rua Doutor Meireles; Considerou ainda a citada Câmara, que a ART nº 1320240016620 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que os dados do contratante/proprietário e do endereço da obra/serviço na ART não correspondem com os dados indicados no auto de infração, e que portanto o autuado não teria apresentado em sua defesa documentação que comprovasse a regularização do serviço objeto do auto de infração. Da decisão proferida pela CEECA, a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS argumentando o que segue: "Como previamente já havia falado, a ART da obra foi emitida, porém o meu contratante foi a empresa da Lidera Construtora e Incorporadora, onde um dos sócios-administradores é a Sra. Edma Barbosa de Andrade. Segue em anexo a comprovação pelo quadro de sócios que a supracitada é a responsável pela empresa." Anexou ao recurso quadro de sócios e administradores da empresa





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

Como previamente já havia falado, a ART da obra foi emitida, porém o meu contratante foi a empresa da LIDERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, onde um dos sócios-administradores é a Sra. Edma Barbosa de Andrade. Segue em anexo a comprovação pelo quadro de sócios que a supracitada é a responsável pela empresa. Em reanálise ao processo e, considerando que não há no processo novos fatos em relação ao já analisado em primeira instância pela CEECA; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço técnico sem registrar ART, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** a procedência do Auto de Infração nº I2024/004058-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.2.4) Processo n. I2023/018173-7 Interessado: ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2023/018173-7, considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018173-7, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Benedito Rodrigues de Oliveira, no Assentamento Federal PA – Fortuna – Lote 31, município de Rio Brillhante – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", Ante o exposto, A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018173-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, conforme se observa na CEA/MS n.4941/2024, anexa às f. 8 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso ao Plenário, argumentando o que segue: "Venho através deste RECURSO, solicitar o cancelamento da multa. Justifico que na ocasião eu havia me dedicado a servir o produtor rural LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, à simplesmente cadastrar as variedades de soja no SISTEMA DA IAGRO, até então não sabia que por isso, eu ficaria responsável pelas ART'S do mesmo. Quando fui autuada, na época, procurei ajuda e fui orientada a fazer uma só ART em que contemplasse todos os lotes, os quais eu havia informado as cultivares no Sistema, então assim o fiz, como pode ser comprovado através da ART NÚMERO 1320230073546. Por pura ignorância, acreditei estar fazendo a coisa certa, e no ano seguinte, safra 23/24 repeti a ART da mesma forma, contemplando todos os lotes em uma única, nesse caso, a ART foi recusada e fui orientada a refazer e citar lote à lote, produtor à produtor, assim o fiz, e nesse momento em que estava corrigindo meu erro, não fui informada que havia ainda alguma pendência com relação ao mesmo caso." Em análise ao presente processo e, considerando que não há comprovação no processo dos argumentos da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

autuada, bem como considerando que não se pode alegar ignorância da lei, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que passamos a transcrever: Art. 3º da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942): "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."; Diante do exposto, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** que é pela manutenção do auto de infração nº I2023/018173-7, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.2.5) Processo n. I2023/018171-0 Interessado: ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2023/018171-0, considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018171-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Cristiane Bastianiqui da Silva, no Assentamento Federal PA - Fortuna – Lote 18, município de Rio Brillhante – MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018171-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.4885/2024, acostada às f. 8 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/081534-8, argumentando o que segue: "Eu, Eliane Carlos de Oliveira, venho através deste, apresentar minha defesa em face à esse processo, e digo que fui surpreendida no dia 12/dez/2023, ao chegar em minha residência e encontrar os envelopes informando as multas recebidas. Surpresa essa, porque de fato, em 2023 eu recebi o comunicado de que eu estava sendo autuada por não ter apresentado ART's para os lotes, os quais, por uma gentileza que fiz ao Sr. Luciano Aparecido de Oliveira, fazendo o registro de suas variedades de soja plantadas na safra 2022/2023, nos lotes em que ele arrenda no Assentamento Fortuna, em Rio Brillhante/MS. Fiz essa gentileza não contanto que eu deveria ser a Responsável pelas ART's, no entanto, no momento em que fui informada dessa necessidade, imediatamente, me informei como deveria proceder, e novamente afim de colaborar com o pequeno agricultor, ao invés de gerar várias ART's, uma por sítio arrendado, fui orientada que poderia fazer apenas 1 (uma) e nas observações citar os lotes assistidos, e assim o fiz, como consta na ART 1320230073546. O fato que cito, é verdadeiro que na safra 2023/2024, procedi da mesma forma, fiz 1 (uma) ART contemplando todos os lotes, e dessa vez, recebi uma mensagem via whatsapp, que dessa forma não seria aceita, logo, corriji e refiz as ART's uma para cada lote do referido Assentamento Fortuna, e aparentemente tudo





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

estava certo, não fui informada de que havia um processo correndo em meu nome, por isso a minha grande surpresa com as multas e o meu exercício de buscar essa defesa, já que se tivesse sido informada, certamente eu teria corrigido o erro, sem deixar chegar à esse ponto.” Anexou ao recurso, print de conversa com atendente do Crea-MS no aplicativo WhatsApp informando a autuada que quando os lotes forem do mesmo proprietário e com as propriedades rurais no mesmo município. Anexou ainda, suas ART nº 1320230073546 e 1320240016276, ambas registradas em data posterior a lavratura do auto de infração, e ambas citando o lote fiscalizado, de nº 18. No entanto, além do citado lote, constam outros, em número superior a 6 (seis), contrariando ao disposto na Decisão CEA/MS n.2580/2023, em seu item 8 (oito), que limite a 6 (seis) lotes, senão vejamos: “8 - Em caso de contrato de prestação de serviços para contratantes que possuem mais de uma propriedade rural no mesmo município, todas as propriedades devem constar na ART no campo DADOS DA OBRA/SERIÇO, respeitando o limite de 6 (seis).” Diante do exposto, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** que é pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/018171-0, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini.

7.7.1.2.6) Processo n. I2023/018174-5 Interessado: ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/018174-5, considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018174-5, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Adão Carmo de Souza, no Assentamento Federal PA – Fortuna – Lote 56, município de Rio Brilhante – MS. Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou favorável a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, conforme se observa na Decisão CEA/MS n.4948/2024, acostada às f. 8 dos autos.] Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso ao Plenário argumentando: “Eu, Eliane Carlos de Oliveira, venho através deste, apresentar minha defesa em face à esse processo, e digo que fui surpreendida no dia 12/dez/2024, ao chegar em minha residência e encontrar os envelopes informando as multas recebidas. Surpresa essa, porque de fato, em 2023 eu recebi o comunicado de que eu estava sendo autuada por não ter apresentado ART's para os lotes, os quais, por uma gentileza que fiz ao Sr. Luciano Aparecido de Oliveira, fazendo o registro de suas variedades de soja plantadas na safra 2022/2023, nos lotes em que ele arrenda no Assentamento Fortuna, em Rio Brilhante/MS. Fiz essa gentileza não contanto que eu





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

deveria ser a Responsável pelas ART's, no entanto, no momento em que fui informada dessa necessidade, imediatamente, me informei como deveria proceder, e novamente afirmo de colaborar com o pequeno agricultor, ao invés de gerar várias ART's, uma por sítio arrendado, fui orientada que poderia fazer apenas 1 (uma) e nas observações citar os lotes assistidos, e assim o fiz, como consta na ART 1320230073546. O fato que cito, é verdadeiro que na safra 2023/2024, procedi da mesma forma, fiz 1 (uma) ART contemplando todos os lotes, e dessa vez, recebi uma mensagem via whatsapp, que dessa forma não seria aceita, logo, corriji e refiz as ART's uma para cada lote do referido Assentamento Fortuna, e aparentemente tudo estava certo, não fui informada de que havia um processo correndo em meu nome, por isso a minha grande surpresa com as multas e o meu exercício de buscar essa defesa, já que se tivesse sido informada, certamente eu teria corrigido o erro, sem deixar chegar à esse ponto. Certa da compreensão de Vossas Senhorias, agradeço e fico no aguardo da decisão final." Anexou ao recurso, print de conversa com atendente do Crea-MS no aplicativo WhatsApp informando a autuada que quando os lotes forem do mesmo proprietário e com as propriedades rurais no mesmo município. Anexou ainda, sua ART nº 1320240016276, registrada em 31/01/2024, portanto posterior a lavratura do auto de infração, figurando como contratante Luciano Aparecido de Oliveira, ou seja, diferente do proprietário constante do auto de infração, mas constando a propriedade rural e cultura fiscalizada. Anexou também, ART nº 1320230073546, com o mesmo contratante e atividades, registrada em 22/06/2023, também em data posterior a lavratura do auto de infração, também constando a propriedade rural fiscalizada. Vale ressaltar, que nas duas ARTs em comento, consta número maior de propriedades do que o permitido na Decisão CEA/MS n.2580/2023, em seu item 8 (oito), que limite a 6 (seis) lotes, senão vejamos: "8 - Em caso de contrato de prestação de serviços para contratantes que possuem mais de uma propriedade rural no mesmo município, todas as propriedades devem constar na ART no campo DADOS DA OBRA/SERIÇO, respeitando o limite de 6 (seis)." Diante do exposto, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** que é pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/018174-5, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini.

7.7.1.2.7) Processo n. I2023/019836-2 Interessado: ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2023/019836-2, considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/019836-2, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 15 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Gilson dos Santos, no Loteamento 39 PA Fortuna, município de Rio Brillhante – MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", Ante o





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

exposto, a Câmara Especializada de Agronomia -CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019836-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.4913/2024, acostada às f. 8 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/081536-4, argumentando o que segue: "Eu, Eliane Carlos de Oliveira, venho através deste, apresentar minha defesa em face à esse processo, e digo que fui surpreendida no dia 12/dez/2024, ao chegar em minha residência e encontrar os envelopes informando as multas recebidas. Surpresa essa, porque de fato, em 2023 eu recebi o comunicado de que eu estava sendo autuada por não ter apresentado ART's para os lotes, os quais, por uma gentileza que fiz ao Sr. Luciano Aparecido de Oliveira, fazendo o registro de suas variedades de soja plantadas na safra 2022/2023, nos lotes em que ele arrenda no Assentamento Fortuna, em Rio Brillhante/MS. Fiz essa gentileza não contanto que eu deveria ser a Responsável pelas ART"s, no entanto, no momento em que fui informada dessa necessidade, imediatamente, me informei como deveria proceder, e novamente afim de colaborar com o pequeno agricultor, ao invés de gerar várias ART's, uma por sítio arrendado, fui orientada que poderia fazer apenas 1 (uma) e nas observações citar os lotes assistidos, e assim o fiz, como consta na ART 1320230073546. O fato que cito, é verdadeiro que na safra 2023/2024, procedi da mesma forma, fiz 1 (uma) ART contemplando todos os lotes, e dessa vez, recebi uma mensagem via whatsapp, que dessa forma não seria aceita, logo, corriji e refiz as ART's uma para cada lote do referido Assentamento Fortuna, e aparentemente tudo estava certo, não fui informada de que havia um processo correndo em meu nome, por isso a minha grande surpresa com as multas e o meu exercício de buscar essa defesa, já que se tivesse sido informada, certamente eu teria corrigido o erro, sem deixar chegar à esse ponto. Certa da compreensão de Vossas Senhorias, agradeço e fico no aguardo da decisão final." Anexou ao recurso, Anexou ao recurso, print de conversa com atendente do Crea-MS no aplicativo WhatsApp informando a autuada que quando os lotes forem do mesmo proprietário e com as propriedades rurais no mesmo município. Anexou ainda, sua ART nº 1320230073546 e 1320240016276, ambas registradas em datas posteriores a lavratura do auto de infração, referente a atividade fiscalizada, não somente ao lote 39, mas de vários outros, em número superior a 6 (seis) propriedades, contrariando assim ao disposto na Decisão CEA/MS n.2580/2023, em seu item 8 (oito), senão vejamos: "8 - Em caso de contrato de prestação de serviços para contratantes que possuem mais de uma propriedade rural no mesmo município, todas as propriedades devem constar na ART no campo DADOS DA OBRA/SERIÇO, respeitando o limite de 6 (seis)." Diante do exposto, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** que é pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/019836-2, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini.

7.7.1.2.8) Processo n. I2023/018176-1 Interessado: ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2023/018176-1, considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) de n.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

I2023/018176-1, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Luciano Aparecido de Oliveira, no Assentamento Sítio Oliveira, município de Rio Brillhante – MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018176-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.4899/2024, acostada às f. 8 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/081537-2, argumentando o que segue: "Eu, Eliane Carlos de Oliveira, venho através deste, apresentar minha defesa em face à esse processo, e digo que fui surpreendida no dia 12/dez/2024, ao chegar em minha residência e encontrar os envelopes informando as multas recebidas. Surpresa essa, porque de fato, em 2023 eu recebi o comunicado de que eu estava sendo autuada por não ter apresentado ART's para os lotes, os quais, por uma gentileza que fiz ao Sr. Luciano Aparecido de Oliveira, fazendo o registro de suas variedades de soja plantadas na safra 2022/2023, nos lotes em que ele arrenda no Assentamento Fortuna, em Rio Brillhante/MS. Fiz essa gentileza não contanto que eu deveria ser a Responsável pelas ART"s, no entanto, no momento em que fui informada dessa necessidade, imediatamente, me informei como deveria proceder, e novamente afim de colaborar com o pequeno agricultor, ao invés de gerar várias ART's, uma por sítio arrendado, fui orientada que poderia fazer apenas 1 (uma) e nas observações citar os lotes assistidos, e assim o fiz, como consta na ART 1320230073546. O fato que cito, é verdadeiro que na safra 2023/2024, procedi da mesma forma, fiz 1 (uma) ART contemplando todos os lotes, e dessa vez, recebi uma mensagem via whatsapp, que dessa forma não seria aceita, logo, corriji e refiz as ART's uma para cada lote do referido Assentamento Fortuna, e aparentemente tudo estava certo, não fui informada de que havia um processo correndo em meu nome, por isso a minha grande surpresa com as multas e o meu exercício de buscar essa defesa, já que se tivesse sido informada, certamente eu teria corrigido o erro, sem deixar chegar à esse ponto. Certa da compreensão de Vossas Senhorias, agradeço e fico no aguardo da decisão final." Anexou ao recurso, print de conversa com atendente do Crea-MS no aplicativo WhatsApp informando a autuada que quando os lotes forem do mesmo proprietário e com as propriedades rurais no mesmo município. Anexou ainda, sua ART nº 1320230073546, registrada em data posterior a lavratura do auto de infração. No entanto, não é possível verificar na citada ART que se trata da mesma propriedade fiscalizada. Diante do exposto, o **PLENÁRIO** do Crea-MS **DECIDIU** que é pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/018176-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini.

7.7.1.2.9) Processo n. I2023/018172-9 Interessado: ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2023/018172-9, considerando que se trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018172-9, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Joanis Alves da Silva, no Assentamento Federal PA - Fortuna – Lote 26, município de Rio Brillhante – MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018172-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.4892/2024, acostada às f. 8 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/081538-0, argumentando o que segue: “Eu, Eliane Carlos de Oliveira, venho através deste, apresentar minha defesa em face à esse processo, e digo que fui surpreendida no dia 12/dez/2024, ao chegar em minha residência e encontrar os envelopes informando as multas recebidas. Surpresa essa, porque de fato, em 2023 eu recebi o comunicado de que eu estava sendo autuada por não ter apresentado ART's para os lotes, os quais, por uma gentileza que fiz ao Sr. Luciano Aparecido de Oliveira, fazendo o registro de suas variedades de soja plantadas na safra 2022/2023, nos lotes em que ele arrenda no Assentamento Fortuna, em Rio Brillhante/MS. Fiz essa gentileza não contanto que eu deveria ser a Responsável pelas ART's, no entanto, no momento em que fui informada dessa necessidade, imediatamente, me informei como deveria proceder, e novamente afim de colaborar com o pequeno agricultor, ao invés de gerar várias ART's, uma por sítio arrendado, fui orientada que poderia fazer apenas 1 (uma) e nas observações citar os lotes assistidos, e assim o fiz, como consta na ART 1320230073546. O fato que cito, é verdadeiro que na safra 2023/2024, procedi da mesma forma, fiz 1 (uma) ART contemplando todos os lotes, e dessa vez, recebi uma mensagem via whatsapp, que dessa forma não seria aceita, logo, corriji e refiz as ART's uma para cada lote do referido Assentamento Fortuna, e aparentemente tudo estava certo, não fui informada de que havia um processo correndo em meu nome, por isso a minha grande surpresa com as multas e o meu exercício de buscar essa defesa, já que se tivesse sido informada, certamente eu teria corrigido o erro, sem deixar chegar à esse ponto. Certa da compreensão de Vossas Senhorias, peço imensas desculpas pelo transtorno, agradeço e fico no aguardo da decisão final.” Anexou ao recurso, print de conversa com atendente do Crea-MS no aplicativo WhatsApp informando a autuada que quando os lotes forem do mesmo proprietário e com as propriedades rurais no mesmo município. Anexou ainda, suas ART nº 1320230073546 e 1320240016276, ambas registradas em data posterior a lavratura do auto de infração, e ambas citando o lote fiscalizado, de nº 26. No entanto, além do citado lote, constam outros, em número superior a 6 (seis), contrariando ao disposto na Decisão CEA/MS n.2580/2023, em seu item 8 (oito), que limite a 6 (seis) lotes, senão vejamos: “8 - Em caso de contrato de prestação de serviços para contratantes que possuem mais de uma propriedade rural no mesmo município, todas as propriedades devem constar na ART no campo DADOS DA OBRA/SERIÇÃO, respeitando o limite de 6 (seis).” Diante do exposto, o **PLENÁRIO** do Crea-MS **DECIDIU** que é pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/018172-9, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini.

7.7.1.2.10) Processo n. I2023/018175-3 Interessado: ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/018175-3, considerando que se trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018175-3, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, para Sílvia Mendes de Souza, no Assentamento Fortuna I – Lote 46, município de Rio Brilhante – MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018175-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Da Decisão proferida pela CEA, a atuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS, argumentando o que segue: “Eu, Eliane Carlos de Oliveira, venho através deste, apresentar minha defesa em face à esse processo, e digo que fui surpreendida no dia 12/dez/2024, ao chegar em minha residência e encontrar os envelopes informando as multas recebidas. Surpresa essa, porque de fato, em 2023 eu recebi o comunicado de que eu estava sendo atuada por não ter apresentado ART's para os lotes, os quais, por uma gentileza que fiz ao Sr. Luciano Aparecido de Oliveira, fazendo o registro de suas variedades de soja plantadas na safra 2022/2023, nos lotes em que ele arrenda no Assentamento Fortuna, em Rio Brilhante/MS. Fiz essa gentileza não contanto que eu deveria ser a Responsável pelas ART"s, no entanto, no momento em que fui informada dessa necessidade, imediatamente, me informei como deveria proceder, e novamente afim de colaborar com o pequeno agricultor, ao invés de gerar várias ART's, uma por sítio arrendado, fui orientada que poderia fazer apenas 1 (uma) e nas observações citar os lotes assistidos, e assim o fiz, como consta na ART 1320230073546. O fato que cito, é verdadeiro que na safra 2023/2024, procedi da mesma forma, fiz 1 (uma) ART contemplando todos os lotes, e dessa vez, recebi uma mensagem via whatsapp, que dessa forma não seria aceita, logo, corriji e refiz as ART's uma para cada lote do referido Assentamento Fortuna, e aparentemente tudo estava certo, não fui informada de que havia um processo correndo em meu nome, por isso a minha grande surpresa com as multas e o meu exercício de buscar essa defesa, já que se tivesse sido informada, certamente eu teria corrigido o erro, sem deixar chegar à esse ponto. Certa da compreensão de Vossas Senhorias, peço imensas desculpas pelo transtorno, agradeço e fico no aguardo da decisão final. Anexou ao recurso, print de conversa com atendente do Crea-MS no aplicativo WhatsApp informando a atuada que quando os lotes forem do mesmo proprietário e com as propriedades rurais no mesmo município. Anexou ao recurso, sua ART nº 1320230073546, registrada em 22/06/2023, portanto posterior a lavratura do auto de infração, referente a atividade fiscalizada, não somente ao lote 46, mas no total de 10 (dez) lotes, contrariando ao disposto na Decisão CEA/MS n.2580/2023, em seu item 8 (oito), que limite a 6





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

(seis) lotes, senão vejamos: “8 - Em caso de contrato de prestação de serviços para contratantes que possuem mais de uma propriedade rural no mesmo município, todas as propriedades devem constar na ART no campo DADOS DA OBRA/SERIÇÃO, respeitando o limite de 6 (seis).” Diante do exposto, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** que é pela manutenção do Auto de Infração (AI) de n. I2023/018175-3, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, em grau máximo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.2.11) Processo n. I2023/017441-2 Interessado: ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/017441-2, considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2023/017441-2, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Fortuna Lot 25, de propriedade de Tercio Tadeu Da Rocha Almeida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 02/08/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4877/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 12/12/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “Eu, Eliane Carlos de Oliveira, venho através deste, apresentar minha defesa em face à esse processo, e digo que fui surpreendida no dia 12/dez/2024, ao chegar em minha residência e encontrar os envelopes informando as multas recebidas. Surpresa essa, porque de fato, em 2023 eu recebi o comunicado de que eu estava sendo autuada por não ter apresentado ART's para os lotes, os quais, por uma gentileza que fiz ao Sr. Luciano Aparecido de Oliveira, fazendo o registro de suas variedades de soja plantadas na safra 2022/2023, nos lotes em que ele arrenda no Assentamento Fortuna, em Rio Brilhante/MS. Fiz essa gentileza não tanto que eu deveria ser a Responsável pelas ART's, no entanto, no momento em que fui informada dessa necessidade, imediatamente, me informei como deveria proceder, e novamente afim de colaborar com o pequeno agricultor, ao invés de gerar várias ART's, uma por sítio arrendado, fui orientada que poderia fazer apenas 1 (uma) e nas observações citar os lotes assistidos, e assim o fiz, como consta na ART 1320230073546. O fato que cito, é verdadeiro que na safra 2023/2024, procedi da mesma forma, fiz 1 (uma) ART contemplando todos os lotes, e dessa





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril
de 2025.

vez, recebi uma mensagem via whatsapp, que dessa forma não seria aceita, logo, corriji e refiz as ART's uma para cada lote do referido Assentamento Fortuna, e aparentemente tudo estava certo, não fui informada de que havia um processo correndo em meu nome, por isso a minha grande surpresa com as multas e o meu exercício de buscar essa defesa, já que se tivesse sido informada, certamente eu teria corrigido o erro, sem deixar chegar a esse ponto"; Considerando que a interessada anexou ao recurso a ART nº 1320230073546, que foi registrada em 22/06/2023 pela mesma, cujo contratante e proprietário é Luciano Aparecido De Oliveira; Considerando que o proprietário da propriedade rural indicada no Auto de Infração nº I2023/017441-2 é Tercio Tadeu Da Rocha Almeida; Considerando que a ART nº 1320230073546 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a proprietários distintos; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** que é pela procedência do Auto de Infração nº I2023/017441-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.2.12) Processo n. I2024/044517-6 Interessado: APARECIDO FRANCO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SINARA BRITO DA SILVA, referente ao processo nº I2024/044517-6, considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2024/044517-6, lavrado em 9 de julho de 2024, em desfavor de Aparecido Franco, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Sítio Sao Jose, de propriedade de José Barbosa Santos Junior, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 17/07/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que a ART foi emitida em nome da arrendatária Evângela Carlos Peixoto Balotin; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230156234, que foi registrada em 20/12/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Aparecido Franco e que se refere à assistência técnica na área de 129,0 ha de soja safra 2023/2024, para o LT. 25 (ST. PALMEIRA) E 29 (ST. SÃO JOSÉ) QD. 62, o LT. 49 e 51 QD. 60, o LT. 33 QD. 59, o LT. 24 e 26 QD. 51, cujo contratante/proprietário é Evangela Carlos Peixoto Balotin; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5254/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do auto de infração nº I2024/044517-6, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, tendo em vista que não foi possível verificar que a propriedade descrita na ART é mesma do auto de infração; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 23/01/2025, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Confea, no qual alegou que: "referente a análise do processo acima descrito, informamos que a ART foi devidamente recolhida em nome da arrendatária Evângela Carlos Peixoto Balotin com





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

a descrição e a área correta (Sítio São José), conforme já enviado. Solicitamos revisão do processo e a consideração da informação, haja visto que presto assistência técnica para Evângela Carlos Peixoto Balotin e não para José Barbosa Santos Junior. Cadastro do lagro foi feito na inscrição do proprietário devido a arrendatária não ter inscrição da área em seu nome na época e o prazo para realizar o cadastro estava vencendo"; Considerando que na ART nº 1320230156234 consta como proprietária dos lotes Evângela Carlos Peixoto Balotin; Considerando que o autuado não apresentou em seu recurso documentação que comprove as alegações apresentadas, tal como contrato de arrendamento; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** a favor do Auto de Infração nº I2024/044517-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.3) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade 7.7.1.3.1) Processo n. I2022/073815-1 Interessado: THARYAN LUCCA ANDRADE.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) BRUNO CEZAR ALVARO PONTIM, referente ao processo nº I2022/073815-1, considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2022/073815-1, lavrado em 17 de fevereiro de 2022, em desfavor do profissional Eng. Civ. Tharyan Lucca Andrade, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de edificação localizada em Mundo Novo/MS para Paulo Eduardo Moreira de Melo De Castro, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 11/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o proprietário contratou outro profissional que fez a ampliação da área construída, ficando assim para ele regularizar a parte ampliada; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da obra/serviço; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.3105/2023, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 05/09/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alega que: 1) "a falta de ART para a ampliação da obra residencial tem como responsabilidade 100% do proprietário"; 2) "Uma vez já executada boa parte da obra, o proprietário decidiu por conta própria que seria construído um pavimento a mais, com isso o profissional já entrou em contato e avisou que seria preciso regularizar o segundo pavimento da obra e se dispondo a realizar o trabalho. O proprietário não aceitando o orçamento de regularização, seguiu com a ampliação por conta"; 3) "No dia em que o profissional recebe o Auto de infração, entra em contado com o proprietário, e diz que foi notificado, fazendo necessário a regularização da ampliação da obra. O proprietário neste momento diz que já existia uma arquiteta elaborando o projeto da ampliação, a partir disso o profissional eng. Tharyan Lucca





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

Andrade já não tinha mais vínculos com a obra, a não ser a parte já executada do pavimento térreo, conforme consta em projeto e ART"; Considerando que consta da defesa o projeto arquitetônico residencial elaborado pelo Eng. Civ. Tharyan Lucca Andrade, cujo contratante é o proprietário indicado no auto de infração; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210029332, que foi registrada em 24/03/2021 pelo Eng. Civ. Tharyan Lucca Andrade e que se refere a projeto e execução de obra de edificação para o proprietário indicado no auto de infração; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n.102/2024, o Plenário do Crea-MS decidiu pela nulidade do Auto de Infração e o consequente arquivamento do processo; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) confirmar se o local da obra/serviço descrito no Auto de Infração nº I2022/073815-1 está correto; 2) confirmar se a ART nº 1320210029332 supre o serviço objeto do auto de infração em análise; Considerando que, em resposta à diligência (ID 843273), o DFI informou que: 1) Informamos que o referido local da obra, do auto em questão, está INCORRETO, pois quando da localização do sistema do tablet, foi puxado erroneamente o endereço; 2) A referida ART supre o que foi solicitado no Auto; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/073815-1 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.3.2) Processo n. I2023/013256-6 Interessado: RONEY SIMÕES PEDROSO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Reginaldo Ribeiro de Sousa, referente ao processo nº I2023/013256-6, considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2023/013256-6, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda San Martin, de propriedade de AGRONEGOCIOS MARGARIDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 12/06/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.938/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando o informativo da Área de Instrução e Controle de Processos – AIP (ID 800651), que dispõe: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR - Aviso de Recebimento,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

conforme n. "BN261378304BR", e comprovante de entrega retirado pelo site de rastreamento, porém sem retorno do AR físico por parte do Correios. Desta forma, inteiro que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado"; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: 1) O auto de Infração 2023/013256-6 foi emitido para Agronegócios Margarida, em consulta ao site da receita federal, o nome consta como Agrícola C&B; 2) O contrato de prestação de serviços da MS Integração está vinculado ao CNPJ da filial da empresa Agrícola C&B; 3) A ficha de Visita 166162 foi realizada de acordo com o Cadastro do Cultivo da Soja (IAGRO), não sendo mencionado a Área em hectares para verificação se é compatível com a área atendida/Acompanhada pela MS Integração; Considerando que, dentre as documentações apresentadas no recurso, consta a ART nº 1320220130349, que foi registrada em 04/11/2022 pelo Eng. Agr. Dirceu Luiz Broch e que é referente ao cultivo da soja safra 2022/23 e safrinha 2023 para a Fazenda San Martin e Fazenda Capão Alto para a empresa Agrícola C&B; Considerando que também foi anexado ao recurso os Comprovantes de Inscrição e de Situação Cadastral da matriz e da filial da empresa AGRICOLA C&B LTDA, que consta como nome fantasia GUAVIRA AGRONEGOCIOS; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para confirmar se o nome do proprietário descrito no Auto de Infração nº I2023/013256-6 está correto, tendo em vista a documentação apresentada no recurso do autuado; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: "Informo que em consulta ao relatório emitido pela IAGRO do plantio de soja 2022/2023, constatei que o nome está divergente do informado no referido relatório conforme segue: Nome Produtor: AGRICOLA C&B LTDA"; Considerando, portanto, que o nome correto do proprietário é AGRICOLA C&B LTDA e não AGRONEGOCIOS MARGARIDA, conforme resposta do DFI; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do nome do proprietário no Auto de Infração nº I2023/013256-6; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do nome do proprietário no auto de infração, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/013256-6 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.3.3) Processo n. I2023/086819-8 Interessado: JOÃO CACCIA NETO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo nº I2023/086819-8, considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2023/086819-8, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor do Eng. Civ. João Caccia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação para Rafael Guedes Dos Santos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "A obra em questão, não é de minha responsabilidade. Mas sim deu outro companheiro, que também seria minha





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

irmã. Como tenho acesso a ela, pedi a ART de execução”; Considerando que o autuado anexou na defesa a ART nº 1320230098959, que foi registrada em 23/08/2023 pela Eng. Civ. Bruna Caccia (empresa contratada C. M. CONSTRUTORA LTDA) e que se refere a projeto e execução de edificação para Joyce Moreti dos Santos Lima; Considerando que o contratante e o endereço descritos na ART nº 1320230098959 são divergentes com os dados da obra/serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6077/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do auto de infração n. I2023/086819-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando o Informativo ID 829582 da Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias – CID, que dispõe: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR – Aviso de Recebimento, conforme n. "BR849934645BR", porém o AR voltou como "MUDOU-SE". Inteiro ainda, que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado”; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que: “A obra em questão não está sobre minha responsabilidade. Eu, apesar de ser Engenheiro Civil, tenho um Loja de material de construção (Caccia Materiais de Construção) localizada em Tacuru/MS. Nesta obra em questão que o pedreiro erroneamente falou que eu era responsável técnico, eu apenas realizei o fornecimento de Materiais, como lojista. Mas enfim, por coincidência, a responsável técnica desta obra seria minha irmã, Engenheira e Arquiteta Bruna Caccia, como fiz na defesa passada irei encaminhar a ART da Obra em questão em anexo. Pelo que me informaram, a duas divergência na ART com que eu apresentei, No caso seria o endereço da obra e o dono. 1º Questão do Endereço: A obra e localizada em uma esquina, por não ter placa e numero no terreno indicando a qual rua o terreno pertence, a ART nº1320230098959 foi emitida com endereço rua Roque de Lima S/N e a multa foi aplicado na rua Vanderli Ortiz Lima. Encaminharei um print do Gogle para comprovar que as duas ruas se encontra. 2º Questão Dono da obra: A ART foi emitida no nome de JOYCE MORETI DOS SANTOS LIMA, que se encontra em uma união estável com RAFAEL GUEDES DOS SANTOS o qual foi apontado como dono da obra pelo mestre de obra em questão”; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que confirmasse se a ART nº 1320230098959 supre a obra/serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que o autuado alega que a obra se localiza em uma esquina; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que a ART supre a autuação (ID 839169); Considerando que, conforme o art. 2º da Lei 6.496/1977, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230098959, conjuntamente com a resposta do DFI (ID 839169) comprovam que a responsável técnica pelo projeto e pela execução da obra objeto do Auto de Infração nº I2023/086819-8 é a Engenheira Civil Bruna Caccia; Considerando, portanto, que há ilegitimidade da parte do autuado, tendo em vista que o Eng. Civ. João Caccia Neto não é o responsável técnico pelas atividades objeto do presente auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** que é pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/086819-8 e o conseqüente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.3.4) Processo n. I2023/019819-2 Interessado: ELIANE CARLOS DE OLIVEIRA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, referente ao processo nº I2023/019819-2, considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/019819-2, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma Eliane Carlos de Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 15 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Gilson dos Santos, no Loteamento 39 PA Fortuna, município de Rio Brillhante – MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da profissional autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia -CEA, se manifestou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019819-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.4906/2024, acostada às f. 8 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/081541-0, argumentando o que segue: “Eu, Eliane Carlos de Oliveira, venho através deste, apresentar minha defesa em face à esse processo, e digo que fui surpreendida no dia 12/dez/2024, ao chegar em minha residência e encontrar os envelopes informando as multas recebidas. Surpresa essa, porque de fato, em 2023 eu recebi o comunicado de que eu estava sendo autuada por não ter apresentado ART's para os lotes, os quais, por uma gentileza que fiz ao Sr. Luciano Aparecido de Oliveira, fazendo o registro de suas variedades de soja plantadas na safra 2022/2023, nos lotes em que ele arrenda no Assentamento Fortuna, em Rio Brillhante/MS. Fiz essa gentileza não contanto que eu deveria ser a Responsável pelas ART"s, no entanto, no momento em que fui informada dessa necessidade, imediatamente, me informei como deveria proceder, e novamente afim de colaborar com o pequeno agricultor, ao invés de gerar várias ART's, uma por sítio arrendado, fui orientada que poderia fazer apenas 1 (uma) e nas observações citar os lotes assistidos, e assim o fiz, como consta na ART 1320230073546. O fato que cito, é verdadeiro que na safra 2023/2024, procedi da mesma forma, fiz 1 (uma) ART contemplando todos os lotes, e dessa vez, recebi uma mensagem via whatsapp, que dessa forma não seria aceita, logo, corriji e refiz as ART's uma para cada lote do referido Assentamento Fortuna, e aparentemente tudo estava certo, não fui informada de que havia um processo correndo em meu nome, por isso a minha grande surpresa com as multas e o meu exercício de buscar essa defesa, já que se tivesse sido informada, certamente eu teria corrigido o erro, sem deixar chegar à esse ponto. Certa da compreensão de Vossas Senhorias, peço imensas desculpas pelo transtorno, agradeço e fico no aguardo da decisão final.” Anexou ao recurso, print de conversa com atendente do Crea-MS no aplicativo WhatsApp informando a autuada que quando os lotes forem do mesmo proprietário e com as propriedades rurais no mesmo município. Anexou ainda, sua ART nº 1320230073546 e 1320240016276, ambas registradas em datas posteriores a lavratura do auto de infração, referente a atividade fiscalizada, não somente ao lote 39, mas de vários outros, em número superior a 6 (seis) propriedades, contrariando assim ao disposto na Decisão CEA/MS n.2580/2023, em seu item 8 (oito), senão vejamos: “8 - Em caso de contrato de prestação de serviços





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia
de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril
de 2025.

para contratantes que possuem mais de uma propriedade rural no mesmo município, todas as propriedades devem constar na ART no campo DADOS DA OBRA/SERIÇO, respeitando o limite de 6 (seis).” No entanto, o lote 39 já foi objeto de fiscalização tendo gerado o auto de infração nº I2023/019836-2. Diante do exposto, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** que é pela nulidade do Auto de Infração (AI) de n. I2023/019819-2.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.3.5) Processo n. I2023/112180-0 Interessado: RAFAEL ALMEIDA DA SILVA.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) Taynara Cristina Ferreira de Souza, referente ao processo nº I2023/112180-0, considerando que se trata de Auto de Infração nº I2023/112180-0, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil Rafael Almeida Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) para Antonio Salviano Soares, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 20/12/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o imóvel citado do proprietário Antonio Salviano Soares foi concluído em 01/07/2021, conforme Habite-se anexo na defesa e alegou também que não conhece o imóvel da imagem; Considerando que o autuado anexou na defesa o Habite-se 274/2021, emitido em 01/07/2021 pelo Município de Chapadão do Sul, referente ao imóvel do proprietário Antonio Salviano Soares e licenciado pelo Alvará de Construção nº 2021000055; Considerando que foi solicitada manifestação do DFI, por meio do documento ID 787303; Considerando que o DFI informou que: “Na data da visita a esta obra fui atendido pelo construtor (que aparece nas imagens anexadas), que ao ser questionado sobre a documentação da obra, me apresentou cópia do Alvará de construção (Imagem anexada a ficha de visita), que consta o nome do proprietário como também do Engenheiro autuado, No local também há a Placa de Identificação do Profissional em frente a obra (Imagem anexada a ficha de visita), informo também que esse dia da fiscalização foi o último dia que estive na cidade de Chapadão do Sul, essas informações por mim aqui narradas me levaram a emissão do auto de infração, ou seja, baseei em um documento oficial (Alvará de construção) apresentado pelo construtor no momento da visita e na placa de identificação do mesmo em frente ao local da obra”; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.7192/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do auto de infração nº I2023/112180-0, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 16/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou que o imóvel e ART citada no processo foi construído e finalizado antes da multa; Considerando que foi anexada no recurso a matrícula do imóvel; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320210013931, que foi registrada em 10/02/2021 pelo autuado,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

Engenheiro Civil Rafael Almeida Da Silva e que se refere a projeto arquitetônico e execução de obra para Antonio Salviano Soares e cujo endereço é idêntico ao indicado no Auto de Infração nº I2023/112180-0; Considerando que a ART nº 1320210013931 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração nº I2023/112180-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** que é pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/112180-0 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004." Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.4) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade 7.7.1.4.1) Processo n. I2022/187884-4 Interessado: WENDER VIEIRA OSHIRO.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SINARA BRITO DA SILVA, referente ao processo nº I2022/187884-4, considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187884-4, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor da pessoa física Wender Vieira Oshiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio agrícola para a Fazenda Pombal, conforme 40/16747-X, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 03/05/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1985/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que o autuado foi notificado da decisão da Câmara Especializada de Agronomia em 02/07/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso ao Plenário do Crea-MS por Pâmela Cristine De Paula Pereira, na qual alegou que: "Essa ART já havia sido elaborada no sistema, porém com finalidade abrangente, para elaboração de projetos de crédito





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

rural, uma vez que o cliente possui uma ART anual para qualquer projeto agropecuário, não havíamos julgado necessário uma específica para aquisição de máquinas e equipamentos. Ressalta-se que, após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é submetido a instituição financeira para aprovação. Assim que aprovado encaminhamos a cédula pignoratícia rural ao cartório para emissão do registro correspondente. No entanto, esse intervalo é bastante curto, o que dificulta a apresentação da ART dentro do prazo estabelecido, o que para solucionarmos optamos por atender aos clientes de forma anual através do recolhimento da ART de forma abrangente a atender todas as finalidades financiadas pelas linhas de crédito rural"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320220084981, que foi registrada em 19/07/2022 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos e projeto de cobertura vegetal para a Fazenda Pombal, com data de início 04/01/2021 e previsão de término 31/12/2022; Considerando que a ART nº 1320220084981 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** aprovar a nulidade do auto de infração I2022/187884-4, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini.

7.7.1.5) alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo 7.7.1.5.1) Processo n. I2023/074863-0 Interessado: Sílvia Yamashita da Silva. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2023/074863-0, considerando que se trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/074863-0, lavrado em 16 de junho de 2023, em desfavor de Sílvia Yamashita da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de área de lazer, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 03/07/2023, conforme Aviso de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Andrezza Rocha De Almeida, na qual alegou que: Neste caso a senhora Silvia, já tinha ART, porém na ART não tinha os serviços de execução na própria ART, pois ela ainda não tinha decidido construir, e eu não incluí por esse mesmo motivo, e quando ela fosse construir iríamos incluir e ver o valor da execução. Ela começou agora a construção e ainda não tinha me comunicado que tinha começado, e não se atentou a essa parte de execução, e quando chegou essa multa ela veio até mim, e eu a orientei, agora nós fechamos o serviço de execução e eu substituí a sua ART como responsável técnica da execução da obra. Nesse caso a senhora Silvia Yamashita da Silva está exercendo suas atividades corretamente e legalmente perante o Crea, e pedimos encarecidamente que nossa defesa seja considerada e a multa retirada; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230077641, que foi registrada em 03/07/2023 pela Eng. Civ. Andrezza Rocha De Almeida e que se refere à execução de obra e projeto arquitetônico para Silvia Yamashita Da Silva; Considerando que a profissional Eng. Civ. Andrezza Rocha De Almeida registrou inicialmente a ART nº 1320220152035 em 15/12/2022, sendo que nessa ART constava apenas a atividade de projeto arquitetônico; Considerando que a ART nº 1320220152035 foi substituída pela ART nº 1320230020560 em 09/02/2023, sendo que a mesma também constava apenas a atividade de projeto arquitetônico; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.2536/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização; Considerando que a autuada foi notificada em 17/06/2024 da decisão da Câmara Especializada, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentado recurso pela Eng. Civ. Andrezza Rocha De Almeida, na qual alegou novamente que a proprietária já havia contratado para os serviços de projeto e no início da obra já estavam negociando os trabalhos de execução, sendo que, quando da visita do fiscal, foi orientada para alterar a ART; Considerando que alegou também que estava dando início às perfurações de solo e a organização do canteiro de obras; Considerando que, conforme própria defesa e recurso apresentados, a execução da obra foi iniciada sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado, o que motivou a lavratura do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230077641 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** a procedência do auto de infração l2023/074863-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

7.7.1.6) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo 7.7.1.6.1) Processo n. I2023/033199-2 Interessado: PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO - EIRELI. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, referente ao processo nº I2023/033199-2, considerando que se trata de processo de Auto de Infração nº I2023/033199-2, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor de PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO - EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Campinas, de propriedade de Carlos Alberto Pelegrine, conforme cédula rural 074311288, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando a Instrução Nº 1200 da Gerência da Fiscalização, que dispõe: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento"; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230070528, que foi registrada em 14/06/2023 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli (Empresa Contratada: PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO – EIRELI) e que se refere à assistência técnica na elaboração de projeto de custeio pecuário de 01/23 a 12/23 no Sítio Nossa Aparecida e na Fazenda Campinas; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.2696/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela aplicação de multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando o Informativo da Coordenadoria de Processos de Infração e Denúncias – CID (ID 831533), que dispõe: "Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), informo que foi realizada a postagem do AR – Aviso de Recebimento, conforme n. "BN261406243BR", e comprovante de entrega retirado pelo site de rastreamento, porém sem retorno do AR físico por parte do Correios. Desta forma, inteiro que houve apresentação da defesa via sistema, caracterizando a ciência do autuado"; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, por meio de Rogerio Ortoncelli, no qual alegou que: "venho ressaltar novamente que, quando tive conhecimento do auto de infração a ART nº 1320230070528 já estava registrada. quando apresentei o recurso do auto de infração em 12/07/2023, data esta em que fiquei sabendo do auto de infração, a ART já estava registrada"; Considerando que o autuado anexou ao recurso a ART nº 1320230070528, supramencionada; Considerando que a ART nº 1320230070528 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** o Auto de Infração nº I2023/033199-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

Maiores Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.6.2) Processo n. I2023/018496-5 Interessado: LUIZ ANTONIO DIAS.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2023/018496-5, considerando que se trata do presente processo, de auto de infração lavrado em 16/03/2023 sob o n.º I2023/018729-8, em desfavor de Luiz Antônio Dias, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080435-1, encaminhando sua ART n. 1320230039435, registrada em 28/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/018729-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na CEA/MS n.3493/2024, acostada às f. 20 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/078944-4, informando sobre o registro da ART nº 1320230039512, referente a várias propriedades rurais, no entanto, a mesma ART já havia sido apresentada quando do recurso à CEA em primeira instância. Por todo acima exposto e, considerando a inexistência de novos fatos nos autos, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** pela manutenção do auto de infração nº I2023/018729-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinícius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.6.3) Processo n. I2023/018497-3**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

Interessado: LUIZ ANTONIO DIAS. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2023/018497-3, considerando que se trata do presente processo, de auto de infração lavrado em 15/03/2023 sob o n.º I2023/018497-3, em desfavor de Luiz Antônio Dias, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080437-8, encaminhando a ART n. 1320230039512, registrada em 28/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta de ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/018497-3, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/078945-2, informando do recolhimento de ART de diversas propriedades rurais, anexando a ART nº 1320230039512, já apresentada quando de sua defesa à CEA. Em análise ao presente processo e, considerando a inexistência de novos fatos no processo, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** que é pela manutenção do auto de infração nº I2023/018497-3, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.6.4) Processo n. I2023/018494-9**

Interessado: LUIZ ANTONIO DIAS. O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/018494-9, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, com o seguinte teor: “Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/03/2023 sob o n.º I2023/018494-9, em desfavor de Luiz Antônio Dias, considerando ter atuado em cultivo de soja,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080440-8, encaminhando sua ART n. 1320230039475, registrada em 28/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais."; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: "Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais." Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/018494-9, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3477/2024. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/078948-7, argumentando o que segue: "ART RECOLHIDA EM CONJUNTO COM AS SEGUINTEZ AREAS FAZENDA DOLAR FAZENDA PRIMAVERA." Anexou ao recurso ART nº 1 320230039475, registrada em 28/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que não consta do recurso, nenhum fato novo, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/018494-9, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Ricardo Haddad Lane, Sinara Brito Da Silva, Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Stanley Borges Azambuja, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.6.5) Processo n. I2023/018729-8 Interessado: LUIZ ANTONIO DIAS.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2023/018729-8, considerando que se trata do presente processo, de auto de infração lavrado em 16/03/2023 sob o n.º I2023/018729-8, em desfavor de Luiz Antônio Dias, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080435-1, encaminhando sua ART n. 1320230039435, registrada em 28/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Argronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/018729-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3505/2024, acostada às f. 19 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/078949-5, encaminhando a mesma ART que compôs o recurso analisado em primeira instância pela CEA. Em análise ao presente processos e, considerando a inexistência de novos fatos no processo, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** que é pela manutenção do auto de infração nº I2023/018729-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.6.6) Processo n. I2023/019942-3 Interessado: LUIZ ANTONIO DIAS.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, referente ao processo nº I2023/019942-3, considerando que se trata do presente processo, de auto de infração lavrado em 27/03/2023 sob o n. ° I2023/019942-3 em desfavor de Luiz Antônio Dias, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, informando que se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/080345-2, encaminhando a ART n. 1320230039475, registrada em 28/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e; Considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que versa o artigo 27 da Resolução n.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” Por todo acima exposto, a Câmara Especializada de Agronomia se manifestou pela manutenção do auto de infração nº I2023/019942-3, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3426/2024, acostada às f. 19 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2024/078946-0, argumentando o que segue: “ART RECOLHIDA EM CONJUNTO COM AS SEGUINTEs AREAS FAZENDA DOLAR FAZENDA PRIMAVERA.” Anexou ao recurso, sua ART nº 1 320230039475, registrada em 28/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que não foram apresentados novos fatos no recurso, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** que é pela manutenção do auto de infração nº I2023/019942-3, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.6.7) Processo n. I2023/019007-8 Interessado: ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, referente ao processo nº I2023/019007-8, considerando que se trata do presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019007-8, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080424-6, encaminhando a ART n. 1320230038781, registrada em 27/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/019007-8, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3323/2024. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2024/079305-0, argumentando: “DEVIDO AO AUTUADO NAO POSSUIR AO LONGO DE SUA CARREIRA PROFISSIONAL NENHUMA INFRAÇÃO E O MESMO NÃO TER RECEBIDO AUTUAÇÃO VIA AR, SOLICITO CANCELAMENTO DA MULTA.” Diante da análise dos argumentos apresentados pelo autuado, observa-se que a alegação de inexistência de infrações anteriores em sua carreira profissional e a ausência de notificação via Aviso de Recebimento (AR) não constituem fundamentos legais suficientes para o cancelamento da multa imposta. Conforme disposto no Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o comparecimento do autuado no processo, com a apresentação de defesa e interposição de recurso, caracteriza ciência inequívoca do auto de infração, suprimindo, portanto, eventual ausência de notificação formal via AR, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Ademais, a regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) após a lavratura do auto de infração não exige o autuado da responsabilidade pela infração cometida, conforme preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea e o artigo 3º da Lei n. 6.496/77. Ressalta-se que a legislação é clara ao exigir que a ART seja registrada antes do início da atividade técnica, sendo a posterior regularização um fator atenuante, mas não excludente da penalidade. Assim, considerando a ausência de previsão legal para o acolhimento do recurso com base nos argumentos apresentados, bem como a observância dos normativos do Confea e da legislação vigente, o **PLENÁRIO do Crea-MS DECIDIU** que é pela impossibilidade de dar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, nos termos da Decisão da CEA, ou seja, pela manutenção do auto de infração nº I2023/019007-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, com a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei n. 5.194/66, em grau mínimo, em razão da regularização posterior ao registro da ART.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.6.8) Processo n. I2023/019004-3 Interessado: ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, referente ao processo nº I2023/019004-3, considerando que se trata do presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019004-3, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080431-9, encaminhando a ART n. 1320230038781, registrada em 27/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais." Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: "Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais." Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/019004-3, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3512/2024. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2024/079309-3, argumentando: "DEVIDO AO AUTUADO NAO POSSUIR AO LONGO DE SUA CARREIRA PROFISSIONAL NENHUMA INFRAÇÃO E O MESMO NÃO TER RECEBIDO AUTUAÇÃO VIA AR, SOLICITO CANCELAMENTO DA MULTA." Diante da análise dos argumentos apresentados pelo autuado, observa-se que a alegação de inexistência de infrações anteriores em sua carreira profissional e a ausência de notificação via Aviso de Recebimento (AR) não constituem fundamentos legais suficientes para o cancelamento da multa imposta. Conforme disposto no Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o comparecimento do autuado no processo, com a apresentação de defesa e interposição de recurso, caracteriza ciência inequívoca do auto de infração, suprimindo, portanto, eventual ausência de notificação formal via AR, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Ademais, a regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) após a lavratura do auto de infração não exige o autuado da responsabilidade pela infração cometida, conforme preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea e o artigo 3º da Lei n. 6.496/77. Ressalta-se que a legislação é clara ao exigir que a ART seja registrada antes do início da atividade técnica, sendo a posterior regularização um fator atenuante, mas não excludente da penalidade. Assim, considerando a ausência de previsão legal para o acolhimento do recurso com base nos argumentos apresentados, bem como a observância dos normativos do Confea e da legislação vigente, o **PLENÁRIO** do Crea-MS **DECIDIU** pela impossibilidade de dar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, nos termos da Decisão da CEA, ou seja, pela manutenção do auto de infração nº I2023/019004-3, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, com a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei n. 5.194/66, em grau mínimo, em razão da regularização posterior ao registro da ART.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária N° 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.6.9) Processo n. I2023/019009-4 Interessado: ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, referente ao processo nº I2023/019009-4, considerando que se trata do presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019009-4, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080419-0, encaminhando a ART n. 1320230038816, registrada em 27/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “ § 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3386/2024, acostada às f. 19 dos autos. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2024/079308-5, argumentando: “DEVIDO AO AUTUADO NAO POSSUIR AO LONGO DE SUA CARREIRA PROFISSIONAL NENHUMA INFRAÇÃO E O MESMO NÃO TER RECEBIDO AUTUAÇÃO VIA AR, SOLICITO CANCELAMENTO DA MULTA.” Diante da análise dos argumentos apresentados pelo autuado, observa-se que a alegação de inexistência de infrações anteriores em sua carreira profissional e a ausência de notificação via Aviso de Recebimento (AR) não constituem fundamentos legais suficientes para o cancelamento da multa imposta. Conforme disposto no Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o comparecimento do autuado no processo, com a apresentação de defesa e interposição de recurso, caracteriza ciência inequívoca do auto de infração, suprimindo, portanto, eventual ausência de notificação formal via AR, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Ademais, a regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) após a lavratura do auto de infração não exime o autuado da responsabilidade pela infração cometida, conforme preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea e o artigo 3º da Lei n. 6.496/77. Ressalta-se que a legislação é clara ao exigir que a ART seja registrada antes do início da atividade técnica, sendo a posterior regularização um fator atenuante, mas não excludente da penalidade. Assim, considerando a ausência de previsão legal para o acolhimento do recurso com base nos argumentos apresentados, bem como a observância dos normativos do Confea e da legislação vigente, o PLENÁRIO do Crea-MS





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

DECIDIU pela impossibilidade de dar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, nos termos da Decisão CEA/MS n. 3386/2024, com a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei n. 5.194/66, em grau mínimo, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, em razão da regularização posterior da ART.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.6.10) Processo n. I2023/019005-1 Interessado: ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, referente ao processo nº I2023/019005-1, considerando que se trata do presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019005-1, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080430-0, encaminhando a ART n. 1320230038798, registrada em 27/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais." Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: "Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais." Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/019005-1, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3515/2024. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2024/079307-7, argumentando: "DEVIDO AO AUTUADO NAO POSSUIR AO LONGO DE SUA CARREIRA PROFISSIONAL NENHUMA INFRAÇÃO E O MESMO NÃO TER RECEBIDO AUTUAÇÃO VIA AR, SOLICITO CANCELAMENTO DA MULTA." Diante da análise dos argumentos apresentados pelo autuado, observa-se que a alegação de inexistência de infrações anteriores em sua carreira profissional e a ausência de notificação via Aviso de Recebimento (AR) não constituem fundamentos legais suficientes para o cancelamento da multa





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

imposta. Conforme disposto no Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o comparecimento do autuado no processo, com a apresentação de defesa e interposição de recurso, caracteriza ciência inequívoca do auto de infração, suprimindo, portanto, eventual ausência de notificação formal via AR, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Ademais, a regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) após a lavratura do auto de infração não exime o autuado da responsabilidade pela infração cometida, conforme preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea e o artigo 3º da Lei n. 6.496/77. Ressalta-se que a legislação é clara ao exigir que a ART seja registrada antes do início da atividade técnica, sendo a posterior regularização um fator atenuante, mas não excludente da penalidade. Assim, considerando a ausência de previsão legal para o acolhimento do recurso com base nos argumentos apresentados, bem como a observância dos normativos do Confea e da legislação vigente, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** pela impossibilidade de dar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, nos termos da Decisão da CEA, ou seja, pela manutenção do auto de infração nº I2023/019005-1, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, com a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei n. 5.194/66, em grau mínimo, em razão da regularização posterior ao registro da ART.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Absteram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.6.11) Processo n. I2023/019006-0 Interessado: ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, referente ao processo nº I2023/019006-0, considerando que se trata do presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019006-0, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080426-2, encaminhando a ART n. 1320220043341, registrada em 11/04/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A AR T relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto de infração nº I2023/019006-0, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3522/2024. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2024/079306-9, argumentando: “DEVIDO AO AUTUADO NAO POSSUIR AO LONGO DE SUA CARREIRA PROFISSIONAL NENHUMA INFRAÇÃO E O MESMO NÃO TER RECEBIDO AUTUAÇÃO VIA AR, SOLICITO CANCELAMENTO DA MULTA.” Diante da análise dos argumentos apresentados pelo autuado, observa-se que a alegação de inexistência de infrações anteriores em sua carreira profissional e a ausência de notificação via Aviso de Recebimento (AR) não constituem fundamentos legais suficientes para o cancelamento da multa imposta. Conforme disposto no Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o comparecimento do autuado no processo, com a apresentação de defesa e interposição de recurso, caracteriza ciência inequívoca do auto de infração, suprimindo, portanto, eventual ausência de notificação formal via AR, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Ademais, a regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) após a lavratura do auto de infração não exime o autuado da responsabilidade pela infração cometida, conforme preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea e o artigo 3º da Lei n. 6.496/77. Ressalta-se que a legislação é clara ao exigir que a ART seja registrada antes do início da atividade técnica, sendo a posterior regularização um fator atenuante, mas não excludente da penalidade. Assim, considerando a ausência de previsão legal para o acolhimento do recurso com base nos argumentos apresentados, bem como a observância dos normativos do Confea e da legislação vigente, o **PLENÁRIO** do Crea-MS **DECIDIU** pela impossibilidade de dar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, nos termos da Decisão da CEA, ou seja, pela manutenção do auto de infração nº I2023/019006-0, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, com a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei n. 5.194/66, em grau mínimo, em razão da regularização posterior ao registro da ART.”. Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.6.12) Processo n. I2023/019008-6 Interessado: ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE CARVALHO, referente ao processo nº I2023/019008-6, considerando que se trata do presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019008-6, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080420-3, encaminhando a ART n. 1320230038769, registrada em 27/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, conforme se verifica na Decisão CEA/MS n.3353/2024. Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário protocolado sob o nº R2024/079305-0, argumentando: “DEVIDO AO AUTUADO NAO POSSUIR AO LONGO DE SUA CARREIRA PROFISSIONAL NENHUMA INFRAÇÃO E O MESMO NÃO TER RECEBIDO AUTUAÇÃO VIA AR, SOLICITO CANCELAMENTO DA MULTA.” Diante da análise dos argumentos apresentados pelo autuado, observa-se que a alegação de inexistência de infrações anteriores em sua carreira profissional e a ausência de notificação via Aviso de Recebimento (AR) não constituem fundamentos legais suficientes para o cancelamento da multa imposta. Conforme disposto no Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o comparecimento do autuado no processo, com a apresentação de defesa e interposição de recurso, caracteriza ciência inequívoca do auto de infração, suprimindo, portanto, eventual ausência de notificação formal via AR, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Ademais, a regularização da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) após a lavratura do auto de infração não exige o autuado da responsabilidade pela infração cometida, conforme preceitua o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea e o artigo 3º da Lei n. 6.496/77. Ressalta-se que a legislação é clara ao exigir que a ART seja registrada antes do início da atividade técnica, sendo a posterior regularização um fator atenuante, mas não excludente da penalidade. Assim, considerando a ausência de previsão legal para o acolhimento do recurso com base nos argumentos apresentados, bem como a observância dos normativos do Confea e da legislação vigente, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU** pela impossibilidade de dar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, nos termos da Decisão CEA/MS n. 3386/2024, ou seja, pela manutenção do auto de infração nº I2023/019008-6, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, com a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" do artigo 73 da Lei n. 5.194/66, em grau mínimo, em razão da regularização posterior ao registro da ART.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 499, do Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia de Mato Grosso do Sul, realizada em 11 de abril de 2025.

de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **7.7.1.7) alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento 7.7.1.7.1) Processo n. I2020/177314-1 Interessado: Bruno Milan.** O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) SINARA BRITO DA SILVA, referente ao processo nº I2020/177314-1, considerando que se trata do presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 30/10/2020, por meio da AI n. I2020/177314-1, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Ante o exposto, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do AI n. I2020/177314-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo. Diante da penalidade imposta pela CEA, o autuado interpôs recurso protocolado sob n. R2021/200235-4 argumentando o que segue: "Conforme e-mail enviado pelo Gerente de Fiscalização do CREA MS Thiago Ovando Costa no dia 29 de Setembro de 2021, orientando a regularizar a situação da ART faltante para a propriedade, de acordo com os Cadastros de Plantio de Soja da Safra 2020/2021, segui as orientações, emitindo ART no dia 01 de Outubro de 2021, recolhendo a taxa devida a mesma, e posteriormente encaminhando a referida ART para o email de onde recebi a solicitação de Verificação de Profissional Habilitado. Sendo assim, solicito a revisão da decisão julgada, já que a regularização da situação me fora solicitada posteriormente a decisão tomada, e já efetuei o procedimento solicitado, emitindo a ART e regularizando a situação da mesma junto ao CREA-MS." Anexou a defesa, ART n. 1320210102960, registrada em 04/10/2021 pelo Eng. Agr. BRUNO MILAN.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior à lavratura do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA, se manifestou pela procedência do auto, e aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo, conforme se observa na Decisão acostada às f. 19 e 20. Mais adiante, às f. 30, consta a seguinte informação da Área de Instrução de Processos: "Solicitamos a revisão da Decisão Plenária n.º 265/2023, considerando que o autuado realizou o pagamento da multa em Primeira Instância no valor R\$ 756,12, em 10/10/2022, conforme comprovante identificado como "Multa Quitada" (Id: 817300)." Em face do exposto, o PLENÁRIO do Crea-MS **DECIDIU**, o arquivamento do processo nº I2020/177314-1.". Presidiu a votação o(a) Presidente Eng. Agrim. Vania Abreu De Mello. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Miron Brum Terra Neto, Luis Mauro Neder Meneghelli, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, João Victor Maciel De Andrade Silva, Luiz Henrique Moreira De Carvalho, Paulo Eduardo Teodoro, Mario Basso Dias Filho, Andrea Romero Karmouche, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Antonio Luiz Viegas Neto, Jorge Wilson Cortez, Valter Almeida Da Silva, Mariana Amaral Do Amaral, Jackeline Matos Do Nascimento, Wilson Espindola Passos, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Taynara Cristina Ferreira De Souza, Laércio Alves De Carvalho, Eduardo Eudociak, Fernando Vinicius Bressan, Reginaldo Ribeiro De Sousa, Rodrigo Elias De Oliveira, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja, Sinara Brito Da Silva, Carlos Augusto Serra Da Costa, Jose Antonio Maior Bono e Arthur Suzini Poletto. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Maycon Macedo Braga e Eliane Carlos De Oliveira. Não participou da votação os senhores(as) conselheiros(as): Orildes Amaral Martins Junior, Gabriel Ozório Linhares De Mello, Leandro Skowronski, Marcio Falchi Vieira e Sidiclei Formagini. **8) Extra Pauta** Na sequência a Senhora Presidente da Mesa Diretora do Plenário, Engenheiro(a) Agrimensora Vânia Mello, agradeceu a todos os Conselheiros Regionais e nada mais havendo a tratar encerrou a Sessão às 16h 9min (dezesesseis horas e nove minutos). Assim, coube a mim, Engenheiro Civil Claudio Renato Padim Barbosa, 1º Diretor-Administrativo, lavrar a presente ata, que após aprovada será assinada por quem de direito, de conformidade com o art. 23, do Regimento do CREA-MS.

